

MP / GM
03000.008204/2011-48
13 / 12 / 2011

De ordem, juntar
ao processado do
PLOA 2012 e cópia
ao Relator-geral.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

GABINETE DA MINISTRA

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar

Brasília – DF – CEP: 70040-906

Telefone: (61) 2020-4100 - ministra@planejamento.gov.br

Em 13/12/11

41081

Ofício nº 658 /2011-MP

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Senador **VITAL DO RÊGO**

Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala “C”, Sala 08 – Térreo

Câmara dos Deputados

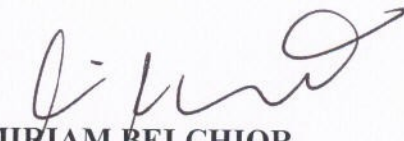
70.160-900 – Brasília/DF

Assunto: **Ocorrência de omissão de ordem técnica no Projeto de Lei Orçamentária 2012, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Cultura.**

Senhor Presidente,

Em virtude da ocorrência de omissão de ordem técnica no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Cultura, solicito a Vossa Excelência promover a adequação no Projeto de Lei nº 28/2011-CN, que “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2012”, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem Presidencial nº 344, de 31 de agosto de 2011, conforme exposto na Nota Técnica nº 074/DESOC/SOF/MP, de 5 de dezembro de 2011, em anexo, elaborada pela Secretaria de Orçamento Federal, que trata do assunto.

Atenciosamente,


MIRIAM BELCHIOR

Mínistra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas Sociais

Nota Técnica nº 74/DESOC/SOF/MP

ASSUNTO: Ocorrência de omissão de ordem técnica no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Cultura.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre proposta de adequação dos incisos XI, alínea “a”, e XVI do art. 4º do Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - PLOA-2012 (PL nº 28, de 2011-CN).
2. Trata-se, portanto, de adequações do texto do PLOA-2012 que não implicam aumento de despesas orçamentárias, mas tão somente inclusão nos citados incisos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, no âmbito do Ministério da Educação, e do Fundo Nacional de Cultura, na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, no âmbito do Ministério da Cultura, na autorização de abertura de créditos suplementares contida no art. 4º do referido texto, respectivamente.
3. Sugere-se o encaminhamento de solicitação de adequações no texto do PLOA-2012 ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

ANÁLISE

4. Os Ministérios da Educação e da Cultura, por meio dos Avisos nºs 1532/2011-GM-MEC, de 29 de novembro de 2011, e 189/GM-MinC, de 8 de novembro de 2011, respectivamente, encaminharam a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, solicitações de adequação do PL nº 28/2011 – CN, PLOA 2012, em tramitação no Congresso Nacional, em face de ocorrência de omissão de ordem técnica.

A

A.



5. No âmbito do Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP tem a missão de promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o Sistema Educacional Brasileiro. Sua inclusão no dispositivo legal referido nesta Nota Técnica visa proporcionar as condições de flexibilidade necessárias para utilização das receitas oriundas da Taxa de Avaliação *in loco*, estabelecida pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004. Essas receitas, obtidas em fonte específica, deverão ser aplicadas, exclusivamente, no custeio das despesas com as comissões de avaliação do Instituto.

6. Justifica-se a inclusão no mesmo dispositivo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES em função da determinação contida na Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, segundo a qual a CAPES subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

7. Em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, considera-se imprescindível sua inclusão no dispositivo que trata a alínea “a” inciso XI do art. 4º do PLOA - 2012, pois compete a esse Fundo fomentar, apoiar e financiar programas de ensino infantil, fundamental, médio, superior e ainda profissional e tecnológico, inclusive a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

8. Ainda no que tange ao Ministério da Educação, sugere-se a inclusão no citado dispositivo legal da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, que terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade, assim como a prestação, às instituições federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública.

9. No âmbito do Ministério da Cultura, cabe ressaltar, inicialmente, que a Agência Nacional de Cinema – ANCINE, na qualidade de Secretária-Executiva do FSA, é incumbida da execução e controle do orçamento referente ao Fundo, de maneira a cumprir o estabelecido pelo seu Comitê Gestor.

10. A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, provocou um substancial incremento nas ações regulatórias da ANCINE, tanto no campo da fiscalização quanto do fomento, o que demandará um fortalecimento institucional da Agência para fazer face às novas atribuições, além de um apoio mais efetivo na produção de conteúdo audiovisual nacional. Em contrapartida, a citada Lei também ampliou o âmbito de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – CONDECINE, fonte vinculada ao FSA, por meio da inclusão de novos fatos geradores, propiciando mais recursos à disposição do regulador.

11. Ocorre que a sanção da Lei nº 12.485, de 2011, foi posterior ao prazo constitucional de entrega do PLOA-2012 ao Congresso Nacional, tornando imperiosa a adequação do referido Projeto de Lei e permitindo que a ANCINE disponha das novas fontes de receita para cumprir suas funções legalmente estabelecidas.

12. Para alcançar esse objetivo, a ANCINE apresentou proposições de adequação do PLOA 2012, tendo esta Secretaria acatado o item “2”, conforme a seguir:

A

A.



2. “Proposição de inclusão do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA nas autorizações para abertura de créditos suplementares contidas no art. 4º, inciso XVI do PLOA 2012”.

13. Diante do exposto, propõem-se as seguintes adequações nos incisos XI, alínea “a”, e XVI do art. 4º do PLOA 2012:

Onde se lê:

“XI (...)”

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

(...)

Leia-se:

“XI (...)”

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, **do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, **da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares** e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

(...) e,

Onde se lê:

“XVI - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:

(...)

Leia-se:

“XVI - no âmbito das agências reguladoras, **do Fundo Nacional de Cultura – FNC na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual – FSA**, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:

(...)



CONCLUSÃO

15. Entende-se que as adequações propostas são oportunas e meritórias, tratando-se de medidas que não implicam quaisquer acréscimos orçamentários imediatos sobre o PLOA-2012. Em relação ao Ministério da Educação, possibilitará a flexibilização da utilização de receitas próprias e da atuação das unidades relacionadas; e, no âmbito do Ministério da Cultura, permitirá a ampliação da ação regulatória da ANCINE e do apoio à produção de conteúdo audiovisual nacional.

16. Isso posto, recomenda-se o encaminhamento de Ofício ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, propondo a adequação dos incisos XI, alínea "a", e XVI do art. 4º do PL nº 28, de 2011-CN.

17. Nesse sentido, sugere-se o envio desta Nota à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – ASTEC/GM/MP


À consideração superior,

Brasília, 5 de dezembro de 2011.


AMARILDO SALDANHA DE OLIVEIRA
Coordenador


JOSÉ GERALDO FRANÇA DINIZ
Diretor do Departamento de Programas Sociais

De acordo. À ASTEC/GM/MP.


Bruno César Grossi de Souza
Secretário Adjunto de
Orçamento Federal

